



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem nº 020/2005.

Cordeirópolis, 16 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

O Poder Executivo Municipal encaminha a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que institui o **Programa Dinheiro na Escola no Âmbito do Município de Cordeirópolis (PDDEM)**, conforme específica e dá providências correlatas.

O Departamento de Educação e Cultura deve responder aos anseios da população de maneira ágil, precisa e permanente a fim de prestar, como norma constante, os melhores serviços possíveis. Por conseguinte, deve o mesmo estar sempre em perfeita consonância com os demais órgãos da mesma esfera de governo, em primeiro plano.

Por outro lado, a título elucidativo salientamos que por mais que se deseje planejar os pequenos detalhes da administração no Setor Educacional, torna-se impossível, dado à dinâmica e adversidades da máquina pública e a busca de melhores serviços, deve ser um objetivo singular do Departamento de Educação e Cultura e o Poder Executivo com o envio da propositura de Lei, pretende após a sua aprovação na Câmara Municipal de Cordeirópolis e promulgação da Lei pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal, instituir o **Programa Dinheiro na Escola no Âmbito do Município de Cordeirópolis (PDDEM)**.

Hoje o município passa por um crescimento demográfico, tendo um aumento substancial no número de alunos que cresce ano a ano, diante dessa situação o Executivo Municipal, ao enviar esta propositura de lei, pretende suprir diretamente as *Escolas Municipais, Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP), Centros de Educação Infantil (CEIs)* e outras unidades escolares mantidas pelo poder público municipal de recursos necessários para sua manutenção.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua apreciação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 53 seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo Poder Legislativo, em face de importância da matéria aqui tratada, espera que o presente Projeto de Lei mereça ao final a sua competente e concernente aprovação.

Sendo só o que nos oferece para o momento, certo de que essa *Colenda Edilidade* saberá assimilar a importância da propositura em tela, aproveito a oportunidade para incrustar na presente meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Senhor
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis-SP.





Projeto de lei nº 63
de 17 de junho de 2005.

21

Institui o Programa Dinheiro na Escola no âmbito do município de Cordeirópolis (PDDEM), conforme específica e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica instituído no município de Cordeirópolis o **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDEM)** que tem por objetivo suprir diretamente as Escolas Municipais, Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP), Centros de Educação Infantil (CEI's) e outras unidades escolares mantidas pelo poder público municipal de recursos necessários para sua manutenção.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, as Unidades Executoras (Uex) são os Conselhos de Escola ou Associações de Pais e Mestres (APMs), devidamente eleitas com representatividade de professores, funcionários e pais de alunos de cada Unidade Escolar.

Art. 3º - Os recursos serão repassados até o dia 10 de cada mês, diretamente para as Unidades Executoras (UEx) de cada Unidade Escolar do município de acordo com o disposto nessa lei.

Art. 4º - Até o dia 15 do mês subsequente, as Uex deverão apresentar junto ao **Departamento de Educação e Cultura** ou órgão equivalente do município à prestação de contas dos recursos recebidos.

Parágrafo Único – A prestação de contas deve ser afixada até o dia 15 do mês, subsequente em local visível da Unidade Escolar.

Art. 5º - O **Departamento de Educação e Cultura** ou órgão equivalente encaminhará até o dia 20 de cada mês a referida prestação de contas ao **Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal**.

Parágrafo Único – A desaprovação da prestação de contas ou a falta de entrega da mesma, bloqueia imediatamente o repasse de recursos a UEx até que a irregularidade não seja sanada.

Art. 6º - Os recursos desse programa se destinam aos seguintes objetivos:

- a) manutenção da unidade escolar;
- b) manutenção de prédios ligados à unidade escolar;
- c) aquisição de material didático;
- d) transporte escolar, para viagem de cunho pedagógico;
- e) promoções e eventos da escola;
- f) formação de professores; e,
- g) outras despesas que beneficiem diretamente o aluno da escola.

Art. 7º - Todas as despesas devem ter a aprovação do colegiado da Unidade Executora.

continua



Proj. Lei nº

continua

fls.02

Art. 8º - Os recursos desse programa não podem ser aplicados em:

- a) benefícios diretos ao diretor da Unidade Escolar, mesmo que nos casos de caráter profissional;
- b) pagamento de combustível;
- c) contratação de pessoal que configure vínculo empregatício;
- d) pagamento de serviços profissionais de parentes até segundo grau do diretor da Unidade Escolar; e,
- e) presentes e mimos.

Art. 9º - Cada Uex terá o direito a um recurso mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) acrescido de um valor por aluno da Unidade Escolar, na forma que se segue:

- a) Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil.....R\$ 1,50 por aluno.
- b) Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP).....R\$ 3,00 por aluno.
- c) Centro de Educação Infantil (CEI's).....R\$ 3,50 por aluno.
- d) Outras Unidades Escolares Municipais.....R\$ 1,50 por aluno.

§ 1º - As Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil que mantém programas de educação em período integral receberão o dobro do valor referente a cada aluno que mantém em período integral.

§ 2º - As Unidades Executoras (Uex) das Unidades Escolares criadas após a promulgação dessa lei terão direito a receber o dobro do valor desse programa nos seis primeiros meses após o início de sua atividade letiva.

§ 3º - O Departamento de Educação e Cultura encaminhará no início de cada mês ao Departamento de Finanças os dados necessários para efetuar o cálculo do valor a ser repassado para as Unidades Executoras.

§ 4º - Fica autorizado o acréscimo de um montante de 20% (vinte) por cento do valor global do PDDEN que pode ser destinado pelo Departamento de Educação e Cultura do município às Unidades Executoras (UEx) para o investimento em projetos especiais e para suprir necessidades imediatas e imprevistas das unidades escolares, respeitando as disposições orçamentárias.

Art. 10 – O repasse dos recursos será feito diretamente na conta corrente bancária da Unidade Executora (UEx).

§ 1º - Todas as movimentações financeiras devem ser feitas em cheque nominal e cruzado das UEx.

continua



Proj. Lei nº

continua

fls.03

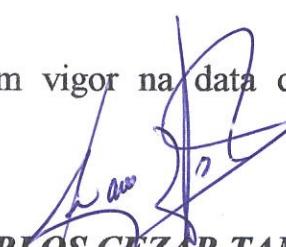
§ 2º - Dispensa-se do artigo anterior as despesas efetuadas no valor inferior a R\$ 20,00 (vinte) reais.

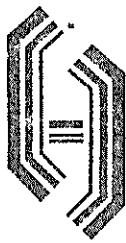
Art. 11 – Os recursos repassados para cada UEx terão reajuste anual baseado no IPCA/IBGE –Índice Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística.

Art. 12 – Os recursos para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, serão oriundos de dotações do orçamento vigente e terá a seguinte classificação orçamentária:

05.00 –	Departamento de Educação e Cultura
05.01 –	Manutenção das CEI's
12.365.00492014 –	Manutenção das CEI's
3.3.50.43.00 –	Subvenções Sociais
05.03.	Ensino Fundamental
12.361.004.12.015 –	Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.50.43.00 -	<u>R\$ 100.000,00</u>
TOTAL	<u>R\$ 150.000,00</u>

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



Interessada : Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Data : 09 de junho de 2005.

Processo nº : 2951.2038/2005.

Programa Dinheiro Direto na Escola.

1 – Remete a Prefeitura projeto de lei que cria o programa dinheiro direto na escola, com pedido de seu exame.

2 – Normalmente, a entrega de dinheiro para outras repartições, diversas daquelas estruturalmente incumbidas de promover a oneração do Orçamento com a realização de despesas, bem como os respectivos pagamentos, realiza-se através da criação de fundos especiais (art. 71 da Lei nº 4.320/64) ou do regime de adiantamento (art. 68, idem), consistindo este na entrega de numerário a servidor.

No caso concreto a Administração não pretende usar esses caminhos, optando, a exemplo de programas de outros níveis de governo, pela entrega de quantias a entidades *legalmente constituídas*, como as APM.

A entrega de numerário ao Conselho da Escola, se este não tiver personalidade jurídica própria, deve seguir as formas des-



critas no início. Contudo, se esse Conselho for criado por particulares como uma associação, por exemplo, tal qual a APM, nada obsta que seja ele diretamente suprido de recursos.

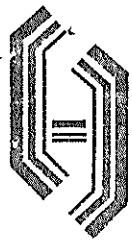
3 – Outro aspecto importante é o da obediência à natureza orçamentária das despesas. Se a entidade, APM, recebe uma transferência do Município para manutenção das escolas, *normalmente* esse recurso não pode ser usado em despesas de capital (investimentos, por exemplo). Talvez por essa razão o art. 7º da propositura deva ser alterado, para o efeito de mencionar que os recursos destinados pelo Município especificamente para investimentos devem ter sua aplicação previamente aprovada pelo colegiado.

4 – No art. 12 do projeto a expressão “por ocasião da promulgação desta Lei” merece ser suprimida. Em qualquer tempo, antes ou depois da publicação da Lei, a obrigação do Município de manter e investir na melhoria das escolas existe.

5 – No mais o projeto não merece comentários: está bom.

Austen S. Oliveira
OAB/SP nº 30.825

PAB



critas no início. Contudo, se esse Conselho for criado por particulares como uma associação, por exemplo, tal qual a APM, nada obsta que seja ele diretamente surpreido de recursos.

3 – Outro aspecto importante é o da obediência à natureza orçamentária das despesas. Se a entidade, APM, recebe uma transferência do Município para manutenção das escolas, *normalmente* esse recurso não pode ser usado em despesas de capital (investimentos, por exemplo). Talvez por essa razão o art. 7º da propositura deva ser alterado, para o efeito de mencionar que os recursos destinados pelo Município especificamente para investimentos devem ter sua aplicação previamente aprovada pelo colegiado.

4 – No art. 12 do projeto a expressão “por ocasião da promulgação desta Lei” merece ser suprimida. Em qualquer tempo, antes ou depois da publicação da Lei, a obrigação do Município de manter e investir na melhoria das escolas existe.

5 – No mais o projeto não merece comentários: está bom.

Austen S. Oliveira
OAB/SP nº 30.825

CONSULTA/2457/2005/MN



INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP
At.: Sr. José Adinan Ortolan – Departamento de Educação e Cultura

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – SP, conforme o fac-símile de 15/4/2005.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município – “Associações de Pais e Mestres” – Repasse de recursos (próprios e complementares) destinados à satisfação de despesas relacionadas com a manutenção e ao desenvolvimento do ensino municipal – Fundamentos legais de validade – Edição de norma legal específica – Imprescindibilidade – Sugestão – Pessoas jurídicas de Direito Privado representativas da comunidade escolar – Entidades não obrigadas a licitar – Observância dos princípios norteadores da Administração Pública e da licitação, notadamente os da igualdade e economicidade – Prestação de contas – Obrigatoriedade – Classificação orçamentária – Orientação de especialistas da área da Contabilidade Pública – “Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos” – Considerações gerais.

Tendo em vista as informações insertas na presente consulta, em linhas gerais e objetivas, respondemos que há inclusive autorização legal para a Consulente assim proceder, isto é, repassar recursos públicos diretamente às escolas de sua rede ou às “Associações de Pais e Mestres” – que, na verdade, são as legítimas entidades representativas da comunidade escolar – para aplicação da verba pública destinada ao custeio de despesas relativas à manutenção do ensino e ao desenvolvimento do ensino. É o que se depreende do art. 77, primeira parte, da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Importante observar que a proposta legislativa ora acostada à presente consulta também encontra fundamento legal de validade e em muito se assemelha ao programa federal denominado “Programa Dinheiro Direto na Escola”, instituído por meio da reedição sucessiva da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/01.

Aliás, a título de ilustração e inclusive de sugestão, temos conhecimento que alguns Estados e Municípios, por meio de norma legal específica, atribuem às “Associações de Pais e Mestres” (compostas por diretorias executivas e conselhos fiscais) a responsabilidade por aplicar parte dos recursos públicos destinados à educação, sendo que, muito embora não sejam entidades obrigadas a licitar ou instaurar concurso público, por exemplo, devem observar os princípios norteadores da Administração Pública, a exemplo da imparcialidade, isonomia, moralidade e eficiência.

Não por demais enfatizar que tais entidades privadas deverão elaborar o competente processo de prestação de contas, ex vi do art. 74, inc. II, da Constituição c/c arts. 76 a 80 da Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento), e art. 77, inc. IV, da Lei nº 9.394/96, sob pena de, assim não o fazendo, ensejar a responsabilização dos respectivos integrantes (diretoria executiva e conselho fiscal) da entidade privada responsável pela aplicação de recursos públicos.



Por fim, ressalte-se que escapa áos objetivos a que se propõe a Consultoria NDJ, manifestar-se sobre questões afetas à Contabilidade Pública, limitando-nos a orientar os assinantes das publicações NDJ, de forma objetiva, em questões ligadas ao Direito Administrativo.

De qualquer maneira, excepcionalmente, consultados especialistas nesta área de atuação, fomos orientados a informar à Consulente que, dependendo do que dispor a norma municipal específica, os repasses às "Caixas Escolares e/ou Associações de Pais e Mestres" pode ser orçamentariamente classificada como "transferências a instituições privadas sem fins lucrativos".

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Consulente está suficientemente abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta, colocando-nos, desde já, à inteira disposição para as complementações que julgar necessárias.

São Paulo, 22 de abril de 2005.

Elaboração
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

PROPOSTA: Projeto de Lei n.º 63, de 21 de junho de 2.005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cordeirópolis, Carlos Cezar Tamiazo.

ASSUNTO: Institui o Programa Dinheiro na Escola no âmbito do Município de Cordeirópolis, conforme especifica.

PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de Projeto de Lei que institui o Programa Dinheiro na Escola no Município de Cordeirópolis.

O Projeto não contém vício de iniciativa, sendo plenamente legítimo, pois compete ao Município, na pessoa de seu Prefeito, nos termos do **art. 9º, VII, da Lei Orgânica Municipal**: “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental”.

Importante observar que a proposta legislativa ora accostada também encontra fundamento legal de validade e muito se assemelha ao programa federal denominado “Programa Dinheiro Direto na Escola”, instituído por meio da reedição sucessiva da Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2.001.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Desta forma, o projeto é plenamente aplicável às necessidades do Município, não existindo qualquer implicação jurídica para o seu regular seguimento.

CONCLUSÃO:

Concluo, portanto, S.M.J., que o Projeto de Lei n.º 63, de 21 de junho de 2.005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito é **LEGAL**, estando apto à apreciação do plenário.

Cordeirópolis, 28 de junho de 2.005.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

OAB/SP 195.971



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 63, de 21 de junho de 2005, do Executivo.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 63, de 21 de junho de 2005, do Executivo Municipal.

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 63, de 21 de junho de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

A large, stylized blue ink signature of Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, followed by his title 'RELATOR' in a smaller, handwritten font.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

A stylized blue ink signature of Fátima Marina Celin, followed by her title 'PRESIDENTE' in a smaller, handwritten font.

FÁTIMA MARINA CELIN
PRESIDENTE

A stylized blue ink signature of Teresa Chiara Díaz Peruchi, followed by her title 'MEMBRO' in a smaller, handwritten font.

TERESA CHIARA DÍAZ PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 63, de 21 de junho de 2005.

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social, que não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 63, de 21 de junho de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Oficio nº. 115/2005 - CMC

Cordeirópolis, 29 de junho de 2005.

Senhor Prefeito:

Enviamos, com o presente, os autógrafos nº. 2363 a 2370, proveniente da aprovação de diversos projetos, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guarasemin
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2367

Institui o Programa Dinheiro na Escola no âmbito do município de Cordeirópolis (PDDEM), conforme específica e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica instituído no município de Cordeirópolis o **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDEM)** que tem por objetivo suprir diretamente as Escolas Municipais, Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP), Centros de Educação Infantil (CEI's) e outras unidades escolares mantidas pelo poder público municipal de recursos necessários para sua manutenção.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, as Unidades Executoras (Uex) são os Conselhos de Escola ou Associações de Pais e Mestres (APMs), devidamente eleitas com representatividade de professores, funcionários e pais de alunos de cada Unidade Escolar.

Art. 3º - Os recursos serão repassados até o dia 10 de cada mês, diretamente para as Unidades Executoras (UEx) de cada Unidade Escolar do município de acordo com o disposto nessa lei.

Art. 4º - Até o dia 15 do mês subseqüente, as Uex deverão apresentar junto ao **Departamento de Educação e Cultura** ou órgão equivalente do município à prestação de contas dos recursos recebidos.

Parágrafo Único – A prestação de contas deve ser afixada até o dia 15 do mês, subseqüente em local visível da Unidade Escolar.

Art. 5º - O **Departamento de Educação e Cultura** ou órgão equivalente encaminhará até o dia 20 de cada mês a referida prestação de contas ao **Departamento de Finanças** da **Prefeitura Municipal**.

Parágrafo Único – A desaprovação da prestação de contas ou a falta de entrega da mesma, bloqueia imediatamente o repasse de recursos a UEx até que a irregularidade não seja sanada.

Art. 6º - Os recursos desse programa se destinam aos seguintes objetivos:

- a) manutenção da unidade escolar;
- b) manutenção de prédios ligados à unidade escolar;
- c) aquisição de material didático;
- d) transporte escolar, para viagem de cunho pedagógico;
- e) promoções e eventos da escola;
- f) formação de professores; e,
- g) outras despesas que beneficiem diretamente o aluno da escola.

Art. 7º - Todas as despesas devem ter a aprovação do colegiado da Unidade Executora.

Art. 8º - Os recursos desse programa não podem ser aplicados em:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

- a) benefícios diretos ao diretor da Unidade Escolar, mesmo que nos casos de caráter profissional;
- b) pagamento de combustível;
- c) contratação de pessoal que configure vínculo empregatício;
- d) pagamento de serviços profissionais de parentes até segundo grau do diretor da Unidade Escolar; e,
- e) presentes e mimos.

Art. 9º - Cada Uex terá o direito a um recurso mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) acrescido de um valor por aluno da Unidade Escolar, na forma que se segue:

- a) Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil.....R\$ 1,50 por aluno.
- b) Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP).....R\$ 3,00 por aluno.
- c) Centro de Educação Infantil (CEI's).....R\$ 3,50 por aluno.
- d) Outras Unidades Escolares Municipais.....R\$ 1,50 por aluno.

§ 1º - As Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil que mantém programas de educação em período integral receberão o dobro do valor referente a cada aluno que mantém em período integral.

§ 2º - As Unidades Executoras (Uex) das Unidades Escolares criadas após a promulgação dessa lei terão direito a receber o dobro do valor desse programa nos seis primeiros meses após o início de sua atividade letiva.

§ 3º - O **Departamento de Educação e Cultura** encaminhará no início de cada mês ao **Departamento de Finanças** os dados necessários para efetuar o cálculo do valor a ser repassado para as Unidades Executoras.

§ 4º - Fica autorizado o acréscimo de um montante de 20% (vinte) por cento do valor global do PDDE que pode ser destinado pelo **Departamento de Educação e Cultura** do município às Unidades Executoras (UEx) para o investimento em projetos especiais e para suprir necessidades imediatas e imprevistas das unidades escolares, respeitando as disposições orçamentárias.

Art. 10 – O repasse dos recursos será feito diretamente na conta corrente bancária da Unidade Executora (UEx).

§ 1º - Todas as movimentações financeiras devem ser feitas em cheque nominal e cruzado das UEx.

§ 2º - Dispensa-se do artigo anterior as despesas efetuadas no valor inferior a R\$ 20,00 (vinte) reais.

Art. 11 – Os recursos repassados para cada UEx terão reajuste anual baseado no IPCA/IBGE – Índice Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12 – Os recursos para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, serão oriundos de dotações do orçamento vigente e terá a seguinte classificação orçamentária:

05.00 – Departamento de Educação e Cultura



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

05.01 –	Manutenção das CEI's	
12.365.00492014 –	Manutenção das CEI's	
3.3.50.43.00 –	Suvenções Sociais	R\$ 50.000,00
05.03.	Ensino Fundamental	
12.361.004.12.015 –	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.50.43.00 -		<u>R\$ 100.000,00</u>
TOTAL		R\$ 150.000,00

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de junho de 2005.

Assinatura
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Presidente

Assinatura
REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º. Secretário

Assinatura
GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º. Secretário



Lei nº 2264
de 30 de junho de 2005.

Institui o Programa Dinheiro na Escola no âmbito do município de Cordeirópolis (PDDEM), conforme específica e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço Saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído no município de Cordeirópolis o **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDEM)** que tem por objetivo suprir diretamente as Escolas Municipais, Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP), Centros de Educação Infantil (CEI's) e outras unidades escolares mantidas pelo poder público municipal de recursos necessários para sua manutenção.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, as Unidades Executoras (Uex) são os Conselhos de Escola ou Associações de Pais e Mestres (APMs), devidamente eleitas com representatividade de professores, funcionários e pais de alunos de cada Unidade Escolar.

Art. 3º - Os recursos serão repassados até o dia 10 de cada mês, diretamente para as Unidades Executoras (UEx) de cada Unidade Escolar do município de acordo com o disposto nessa lei

Art. 4º - Até o dia 15 do mês subsequente, as Uex deverão apresentar junto ao **Departamento de Educação e Cultura** ou órgão equivalente do município à prestação de contas dos recursos recebidos.

Parágrafo Único – A prestação de contas deve ser afixada até o dia 15 do mês, subsequente em local visível da Unidade Escolar.

Art. 5º - O **Departamento de Educação e Cultura** ou órgão equivalente encaminhará até o dia 20 de cada mês a referida prestação de contas ao **Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal**.

Parágrafo Único – A desaprovação da prestação de contas ou a falta de entrega da mesma, bloqueia imediatamente o repasse de recursos a UEx até que a irregularidade não seja sanada.

Art. 6º - Os recursos desse programa se destinam aos seguintes objetivos:

- a) manutenção da unidade escolar;
- b) manutenção de prédios ligados à unidade escolar;

continua



- c) aquisição de material didático;
- d) transporte escolar, para viagem de cunho pedagógico;
- e) promoções e eventos da escola;
- f) formação de professores; e,
- g) outras despesas que beneficiem diretamente o aluno da escola.

Art. 7º - Todas as despesas devem ter a aprovação do colegiado da Unidade Executora.

Art. 8º - Os recursos desse programa não podem ser aplicados em:

- a) benefícios diretos ao diretor da Unidade Escolar, mesmo que nos casos de caráter profissional;
- b) pagamento de combustível;
- c) contratação de pessoal que configure vínculo empregatício;
- d) pagamento de serviços profissionais de parentes até segundo grau do diretor da Unidade Escolar; e,
- e) presentes e mimos.

Art. 9º - Cada Uex terá o direito a um recurso mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) acrescido de um valor por aluno da Unidade Escolar, na forma que se segue:

- a) Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil.....R\$ 1,50 por aluno.
- b) Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP).....R\$ 3,00 por aluno.
- c) Centro de Educação Infantil (CEI's).....R\$ 3,50 por aluno.
- d) Outras Unidades Escolares Municipais.....R\$ 1,50 por aluno.

§ 1º - As Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil que mantém programas de educação em período integral receberão o dobro do valor referente a cada aluno que mantém em período integral.

§ 2º - As Unidades Executoras (Uex) das Unidades Escolares criadas após a promulgação dessa lei terão direito a receber o dobro do valor desse programa nos seis primeiros meses após o início de sua atividade letiva.

§ 3º - O Departamento de Educação e Cultura encaminhará no início de cada mês ao Departamento de Finanças os dados necessários para efetuar o cálculo do valor a ser repassado para as Unidades Executoras.

§ 4º - Fica autorizado o acréscimo de um montante de 20% (vinte) por cento do valor global do PDDEM que pode ser destinado pelo Departamento de Educação e Cultura do município às Unidades Executoras (UEx) para o investimento em projetos especiais e para suprir necessidades imediatas e imprevistas das unidades escolares, respeitando as disposições orçamentárias.

continua



Art. 10 – O repasse dos recursos será feito diretamente na conta corrente bancária da Unidade Executora (UEx).

§ 1º - Todas as movimentações financeiras devem ser feitas em cheque nominal e cruzado das UEx.

§ 2º - Dispensa-se do artigo anterior as despesas efetuadas no valor inferior a R\$ 20,00 (vinte) reais.

Art. 11 – Os recursos repassados para cada UEx terão reajuste anual baseado no IPCA/IBGE –Índice Preços ac Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística.

Art. 12 – Os recursos para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, serão oriundos de dotações do orçamento vigente e terá a seguinte classificação orçamentária:

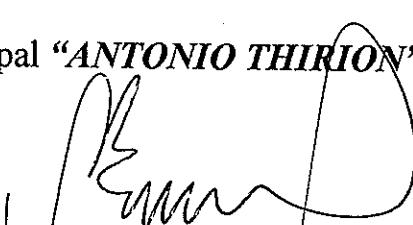
05.00 –	Departamento de Educação e Cultura	
05.01 –	Manutenção das CEI's	
12.365.00492014 –	Manutenção das CEI's	
3.3.50.43.00 –	Subvenções Sociais	R\$ 50.000,00
05.03.	Ensino Fundamental	
12.361.004.12.015 –	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.50.43.00 –		<u>R\$ 100.000,00</u>
TOTAL		R\$ 150.000,00

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, aos 30 de junho de 2005,
57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, aos 30 de junho de 2005.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



Lei nº 2264 de 30 de junho de 2005.

Institui o Programa Dinheiro na Escola no âmbito do município de Cordeirópolis (PDDEM), conforme específica e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Fago Saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei
Art. 1º - Fica instituído no município de Cordeirópolis o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDEM) que tem por objetivo suprir diretamente as Escolas Municipais, Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP), Centros de Educação Infantil (CEI's) e outras unidades escolares mantidas pelo poder público municipal de recursos necessários para sua manutenção.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, as Unidades Executoras (Uex) são os Conselhos de Escola ou Associações de Pais e Mestres (APMs), devidamente eleitas com representatividade de professores, funcionários e pais de alunos de cada Unidade Escolar.

Art. 3º - Os recursos serão repassados até o dia 10 de cada mês, diretamente para as Unidades Executoras (Uex) de cada Unidade Escolar do município de acordo com o disposto nessa lei.

Art. 4º - Até o dia 15 do mês subsequente, as Uex deverão apresentar junto ao Departamento de Educação e Cultura ou órgão equivalente do município à prestação de contas dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - A prestação de contas deve ser afixada até o dia 15 do mês, subsequente em local visível da Unidade Escolar.

Art. 5º - O Departamento de Educação e Cultura ou órgão equivalente encaminhará até o dia 20 de cada mês a referida prestação de contas ao Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A desaprovação da prestação de contas ou a falta de entrega da mesma, bloqueia imediatamente o repasse de recursos a Uex até que a irregularidade não seja sanada.

Art. 6º - Os recursos desse programa se destinam aos seguintes objetivos:

- a) manutenção da unidade escolar;
- b) manutenção de prédios ligados à unidade escolar;
- c) aquisição de material didático;
- d) transporte escolar, para viagem de cunho pedagógico;
- e) promoções e eventos da escola;
- f) formação de professores; e,
- g) outras despesas que beneficiem diretamente o aluno da escola.

Art. 7º - Todas as despesas devem ter a aprovação do colegiado da Unidade Executiva.

Art. 8º - Os recursos desse programa não podem ser aplicados em:

- a) benefícios diretos ao diretor da Unidade Escolar, mesmo que nos casos de caráter profissional;
- b) pagamento de combustível;
- c) contratação de pessoal que configure vínculo empregatício;
- d) pagamento de serviços profissionais de parentes até segundo grau do diretor da Unidade Escolar; e,
- e) presentes e mimos.

Art. 9º - Cada Uex terá o direito a um recurso mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) acrescido de um valor por aluno da Unidade Escolar, na forma que se segue:

- a) Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil.....R\$ 1,50 por aluno.
- b) Centro de Apoio Psicopedagógico (CAP).....R\$ 3,00 por aluno.
- c) Centro de Educação Infantil (CEI's).....R\$ 3,50 por aluno.
- d) Outras Unidades Escolares Municipais.....R\$ 1,50 por aluno.

§ 1º - As Escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil que mantêm programas de educação em período integral receberão o dobro do valor referente a cada aluno que mantém em período integral.

§ 2º - As Unidades Executoras (Uex) das Unidades Escolares criadas após a promulgação dessa lei terão direito a receber o dobro do valor desse programa nos seis primeiros meses após o início de sua atividade letiva.

§ 3º - O Departamento de Educação e Cultura encaminhará no início de cada mês ao Departamento de Finanças os dados necessários para efetuar o cálculo do valor a ser repassado para as Unidades Executoras.

§ 4º - Fica autorizado o acréscimo de um montante de 20% (vinte) por cento do valor global do PDDEM que pode ser destinado pelo Departamento de Educação e Cultura do município às Unidades Executoras (Uex) para o investimento em projetos especiais e para suprir necessidades imediatas e imprevistas das unidades escolares, respeitando as disposições orçamentárias.

Art. 10 - O repasse dos recursos será feito diretamente na conta corrente bancária da Unidade Executiva (Uex).

§ 1º - Todas as movimentações financeiras devem ser feitas em cheque nominal e cruzado das Uex.

§ 2º - Dispensa-se do artigo anterior as despesas efetuadas no valor inferior a R\$ 20,00 (vinte) reais.

Art. 11 - Os recursos repassados para cada Uex terão reajuste anual baseado no IPCA/IBGE - Índice Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12 - Os recursos para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, serão oriundos de dotações do orçamento vigente e terá a seguinte classificação orçamentária:

05.00 - Departamento de Educação e Cultura
 05.01 - Manutenção das CEI's
 12.355.00492014 - Manutenção das CEI'sR\$ 100.000,00

3.3.50.43.00 - Subvenções SociaisR\$ 50.000,00

05.03. Ensino Fundamental
 12.361.004.12.015 - Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.50.43.00 -R\$ 100.000,00

TOTALR\$ 150.000,00

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Cezar Tamiazo
 Prefeito Municipal

José Aparecido Benedito
 Coordenador Administrativo-chefe